



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000230/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.796 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente GUARDA MÓVEIS GATO PRETO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.796 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12267.000230/2008-92

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, por ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período 01/1999 a 10/2005. Conforme o Relatório Fiscal, fls. 12/17, a empresa não informou a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. A ciência do auto de infração ocorreu em 27/9/2007.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 23/33, alegando que ocorreu um incêndio em suas instalações e a maioria dos documentos queimaram e, por isso, é necessária a prova pericial, que ocorreu a decadência, devendo ser aplicado o CTN, art. 150, § 4º, e que juntou aos autos cópias das GFIPs.

Foi proferido o Acórdão 12-19.270 - 5ª Turma da DRJ/RJOI, de 21/5/2008, fls. 185/191, que julgou procedente o lançamento.

Cientificado do Acórdão em 10/11/08 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 220), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 6/10/08 (despacho de fl. 280), fls. 224/236, que contém, em síntese:

Alega decadência nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Diz ter pago todas as contribuições previdenciárias a que estava obrigada, mas que seu estabelecimento pegou fogo, sendo necessária a prova pericial, solicitando que o perito refaça a sua contabilidade e diligência aos órgãos públicos para solicitar documentos.

Aduz que não apresentou documentos em virtude do incêndio e que DIRPJ e DIRF não fornecem elementos suficientes para aferição.

Requer seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

O recorrente alega ter ocorrido decadência nos termos do CTN, art. 150, § 4º. De fato, ocorreu a decadência para parte do período apurado, mas, no caso de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 27/9/2007, ela poderia retroagir a 12/2001, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/02, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/02, com início do prazo decadencial em 1/1/03 e término em 31/12/07.

Desta forma, em virtude da decadência, devem ser excluídas do cálculo da multa as competências 01/1999 a 11/2001.

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados:

a) No Processo 12267.000238/2008-59, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais. Foi proferido o acórdão CARF 2402-002.432 que julgou procedente em parte o recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 08/2002, aplicando-se a regra do CTN, art. 150, § 4º. **No mérito, que era o mesmo para todo o período do lançamento, negou-se provimento ao recurso.**

b) No Processo 12267.000236/2008-60, no qual se exige a obrigação principal relativa a contribuições dos segurados não descontada, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais. Foi proferido o acórdão CARF 2402-002.431 que julgou procedente em parte o recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 08/2002, aplicando-se a regra do CTN, art. 150, § 4º. No mérito, que era o mesmo para todo o período do lançamento, negou-se provimento ao recurso. Foi dado provimento ao recurso especial da PGFN, no sentido de que o prazo decadencial deveria ter sido apurado conforme a regra do CTN, art. 173, I.

Sendo assim, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida as contribuições apuradas sobre valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 11/2001.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-009.796 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12267.000230/2008-92